

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016**

**CRIA O PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - PPI E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997.

Justificação

Os dispositivos a suprimir prescrevem:

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:"

.....

*"§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei."*

*"§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."*

A Lei 9.492, de 1997, criou o Programa Nacional de Desestatização que permitiu ao governo FHC vender estatais a preço de bananas recebendo em troca tudo quanto era tipo de "moedas podres", constituídas de créditos contra a União que nada valiam. Esta lei foi alterada pela Medida Provisória em seu art. 1º.

O § 3º do art. 2º que pretendemos suprimir determina que o BNDES, se solicitado por estados, deverá "supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas (...) pelas unidades federadas".



Ora, o que o BNDES – que é um banco de investimento – tem a ver com a "supervisão" de venda de estatais estaduais? Nada.

Não consta do estatuto do BNDES, firmado de acordo com a Lei 5.662, de 1971, nenhuma competência para tanto. O art. 8º do estatuto determina ser o objeto do Banco exercer "atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades". Quando os art. 8º e 9º detalham as "atividades bancárias" da instituição, nenhuma delas tem relação com a "supervisão" ou mesmo consultoria sobre vendas de empresas.

A Lei do BNDES de 1997 violou, assim, a Lei específica que regulamenta a instituição financeira. Houve um evidente desvio de finalidade do BNDES para atender objetivos próprios do governo da época. Nem mesmo alterou-se o estatuto do Banco.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva à MP 727 para suprimir o §3º citado, bem como o § 4º que dele deriva e que, com a supressão, perde seu sentido.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB – BA

